



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 92/79:

Assegura ao pessoal afecto aos serviços de electricidade a cargo de autarquias locais e a transferir para a EDP o seu direito de subscritor da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 101/79

Por resolução do Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1977, a cessação da intervenção do Estado no Colégio Nun'Alvares, de Tomar, pela entrega da empresa aos seus titulares, Sociedade Lopes Correia & C.ª, L.ª, ficou dependente da verificação de vários condicionalismos, nomeadamente da elaboração, no prazo de sessenta dias, de um balanço corrigido com o património avaliado, nos termos legais.

Tal prazo veio a ser prorrogado até 31 de Julho de 1978, pela Resolução n.º 90/78, de 17 de Maio (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 9 de Junho), e, posteriormente, até 30 de Novembro daquele ano, pela Resolução n.º 160/78, de 4 de Outubro (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 20 de Outubro).

Subsiste, porém, o condicionalismo nesta última invocado como fundamento para a prorrogação então concedida: inexistente escritura do aumento do capital social, com base no supracitado balanço, assim como não se concretizou, em razão da morosidade das negociações com as fontes de financiamento permissivas daquele aumento, a elaboração de um plano económico-financeiro.

Para além disso, decorrem actualmente, no âmbito do Ministério da Educação e Investigação Científica, negociações com a entidade proprietária do Colégio em questão.

Assim, atenta a complexidade dos problemas em causa, e considerando ainda que a última prorrogação concedida atingiu unicamente a data de 30 de

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 101/79:

Prorroga até ao termo das negociações o prazo fixado na alínea b) do n.º 3 da Resolução n.º 326/77, de 30 de Dezembro (Colégio Nun'Alvares, de Tomar).

Resolução n.º 102/79:

Determina que o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construções, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 90/79:

Extingue o Gabinete Militar e de Marinha.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 188/79:

Visa normalizar as situações de provimento dos docentes dos ensinos preparatório e secundário resultantes do concurso de professores efectivos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 91/79:

Autoriza o Governo Regional da Madeira a nomear o conselho de gerência da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P.

Novembro de 1978, encontrando-se, por esse facto, a situação sem cobertura legal desde aquela data:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, resolveu:

1 — Prorrogar, com efeito desde 1 de Dezembro de 1978, inclusive, e até ao termo das negociações acima mencionadas, o prazo fixado na alínea b) do n.º 3 da Resolução n.º 326/77, de 30 de Dezembro.

2 — Fixar, contudo, como prazo máximo para o termo dessas negociações o final do ano escolar de 1978-1979, ou seja 30 de Setembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 102/79

A empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construções, S. A. R. L., foi intervencionada por despacho ministerial de 4 de Dezembro de 1974, de harmonia com a resolução do Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1974, sob proposta de uma comissão de inquérito e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

A A. C. é uma empresa de construção civil, cujo desenvolvimento se processou em íntima ligação com a Torralta, particularmente com o empreendimento turístico de Tróia.

A posição de exclusividade que, sobretudo a partir de 1973, a Torralta e aquele seu empreendimento assumiram na produção da A. C. marcou a estrutura desta empresa, conferindo-lhe características de rigidez, ausência de racionalidade técnico-económica e falta de agressividade e de condições de competição no mercado.

Quando, por falta de meios financeiros da Torralta, ocorreu a paralisação das frentes de Tróia, a A. C. entrou em profunda crise, que conduziu a graves conflitos laborais e, em última análise, à intervenção do Estado.

Posteriormente foi tentado o relançamento da actividade da empresa, orientado no sentido de dar ocupação a um emplado quadro de pessoal em que avulta o pessoal não qualificado. Mas, para além de três obras de algum vulto conseguidas no distrito de Setúbal, a A. C. viu-se obrigada a utilizar os seus meios em obras relativamente pequenas, bastante diversificadas e geograficamente dispersas pelo País. Este facto, aliado às deficiências estruturais já apontadas entre carteira de obras que foi sendo conseguida e o quadro de pessoal e à falta de meios financeiros, conduziu a uma exploração extremamente deficitária.

Assim, embora se admita que através de uma reorganização que aproveitasse convenientemente o conjunto de quadros técnicos e equipamento seria possível garantir um funcionamento normal, economicamente produtivo indispensável ao cumprimento dos objectivos da actividade imprescindíveis à sua rentabilização, a grave situação financeira da empresa impede qualquer hipótese da sua eventual recuperação.

No sentido de se dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, foram elaborados diversos estudos, com vista a encontrar uma

solução para o futuro da empresa, não tendo havido contudo qualquer concretização.

Para o mesmo efeito, nos termos do n.º 4 da Resolução n.º 75/78, de 2 de Maio, foi encarregado o Ministério da Habitação e Obras Públicas de confiar a entidade especializada a análise da situação da empresa, com vista a ser presente a Conselho de Ministros um estudo pormenorizado de solução futura para a empresa.

Face aos elementos constantes dos diversos relatórios existentes, nomeadamente do relatório atrás referido, procedeu-se à análise de várias hipóteses de solução para o futuro da empresa.

Considerando-se que a empresa se encontra tecnicamente falida, sendo a sua situação líquida negativa em cerca de 700 mil contos:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, resolveu:

1 — Determinar, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, que o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construções, S. A. R. L., nos termos do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho.

2 — Exonerar a comissão administrativa nomeada pela Resolução n.º 75/78, de 2 de Maio, a partir da data da decisão judicial declaratória da falência.

3 — Determinar que o Ministério da Habitação e Obras Públicas indique ao Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, a relação dos bens e direitos reservados para o Estado.

4 — Criar uma comissão que inclua representantes dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, a fim de estudar as propostas que eventualmente lhe venham a ser apresentadas por entidades privadas, tendo em vista a constituição de nova sociedade, a quem seriam alienados, em condições aceitáveis de reembolso, os bens da massa falida entretanto reservados.

5 — Indicar, desde já, para integrar a comissão atrás referida, o engenheiro Virgílio Joaquim Tavares Aguiar, que integra actualmente a comissão administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 90/79

de 19 de Abril

As sucessivas modificações que se foram operando relativamente aos organismos que integravam a antiga administração ultramarina esvaziaram de conteúdo as atribuições e competências do Gabinete Militar e de Marinha instituído pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, pelo que tudo aconselha a sua extinção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Gabinete Militar e de Marinha referido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967.

Art. 2.º O remanescente das funções do Gabinete Militar e de Marinha será assegurado pela Direcção-Geral de Administração Civil, com excepção do serviço de liquidação de pensões, que passa para a Direcção-Geral de Fazenda, em cujas atribuições estão já incluídas.

Art. 3.º — 1 — O pessoal em serviço no Gabinete Militar e de Marinha transita para a Direcção-Geral de Administração Civil nas categorias de terceiro-oficial e de escriturário-dactilógrafo, considerando-se o respectivo quadro aumentado dos lugares correspondentes.

2 — A transição a que se refere o número anterior produzirá efeitos desde a data da entrada em vigor deste diploma e efectuar-se-á através da lista nominativa aprovada pelo Secretário de Estado da Administração Pública, com dispensa de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 4.º A documentação, material e mobiliário pertencente ao Gabinete Militar e de Marinha transitam para as Direcções-Gerais de Administração Civil e de Fazenda, por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 5.º As despesas resultantes da execução deste diploma serão suportadas pelas disponibilidades das dotações adequadas do orçamento do Gabinete Militar e de Marinha até final do corrente ano ou enquanto não forem introduzidas as alterações indispensáveis no Orçamento Geral do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1979. — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 188/79

de 19 de Abril

Considerando que não foi ainda possível proceder a todos os provimentos dos docentes dos ensinos preparatório e secundário que, em resultado de concurso, se efectivaram;

Considerando haver necessidade de normalizar as situações ainda pendentes;

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação

e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — Independentemente da publicação no *Diário da República* do respectivo provimento e sequente tomada de posse, consideram-se, para todos os efeitos legais, como colocados a partir de 1 de Outubro de 1976, 1977 e 1978 os docentes dos ensinos preparatório e secundário que tenham obtido direito ao provimento nos respectivos quadros em resultado dos concursos de professores efectivos realizados, respectivamente, em 1976-1977, 1977-1978 e 1978-1979.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável aos docentes já em serviço no Ministério da Educação e Investigação Científica no ano escolar imediatamente anterior ao que respeita o concurso de professores efectivos a que se candidataram e na sequência do qual adquiriram direito ao provimento nos respectivos quadros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, 6 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 91/79

de 19 de Abril

A Constituição da República Portuguesa, na alínea *h*) do n.º 1 do seu artigo 229.º, atribui às regiões autónomas a superintendência das empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade na Região, atribuição esta que, nos termos da alínea *d*) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado por Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, compete ao Governo Regional.

Assim, deverá competir ao Governo Regional a nomeação do conselho de gerência da EEM.

Nestes termos:

O Governo decreta, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31/79, de 24 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os poderes atribuídos ao Conselho de Ministros e aos vários Ministérios nos Estatutos da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 30/79, de 24 de Fevereiro, passam a competir ao Governo Regional da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 92/79

de 19 de Abril

A transferência para a Electricidade de Portugal, E. P., abreviadamente EDP, dos serviços de electricidade hoje a cargo das autarquias locais — quer directamente, quer através dos serviços municipalizados ou de federações de municípios —, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 502/76, exige a definição da situação que, em matéria de previdência, abrangerá os trabalhadores desses serviços.

Na realidade, o Estatuto da EDP, incorporado no citado decreto-lei, prevê que os trabalhadores da empresa fiquem abrangidos pelo regime geral de previdência social aplicável aos trabalhadores das empresas privadas, isto é, pelo regime inerente à sua inscrição como beneficiários das caixas de previdência e abono de família e da Caixa Nacional de Pensões.

Como se sabe, porém, a transferência do esquema da previdência pública, de que presentemente os trabalhadores em causa beneficiam, para o regime geral de previdência, aplicável aos trabalhadores das empresas, constitui uma operação complexa, dado que, por um lado, é necessário respeitar os direitos adquiridos pelos trabalhadores e, por outro, há que resolver as questões não contempladas na legislação vigente que, do ponto de vista técnico, se apresentam, tudo exigindo estudos laboriosos, e por isso forçosamente demorados.

Em tais condições, e perante a necessidade de propiciar condições de viabilidade à operação da integração na EDP dos serviços de electricidade, directa ou indirectamente a cargo das autarquias locais, a via que, nesta matéria, se oferece é a de assegurar, em relação aos respectivos trabalhadores, a manutenção da situação anterior em matéria de previdência, até que a problemática atrás referida se encontre resolvida de forma satisfatória.

Nestes termos, tendo em vista a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores, tal como está determinado nos n.ºs 2 e 5 do artigo 11.º do já referido diploma, e atendendo à necessidade de ir promovendo a harmonização dos regimes da Previdência Social de todos os trabalhadores da empresa:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal afecto aos serviços de electricidade a cargo de autarquias locais, seus serviços municipalizados ou federações de municípios, a transferir para a EDP, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 502/76, que seja, à data da transferência, subscritor da Caixa Geral de Aposentações não perde, por esse facto, o seu direito de inscrição na mesma Caixa, continuando, por isso, em tudo subordinado ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 2.º Ao pessoal referido no artigo 1.º fica, também, assegurada a manutenção do direito de inscrição no Montepio dos Servidores do Estado,

continuando, por isso, a ser-lhe aplicável o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, em continuidade com a situação adquirida à data da sua transferência para a EDP.

Art. 3.º Os encargos com as pensões de aposentação e sobrevivência dos trabalhadores referidos no artigo 1.º serão cobertos de harmonia com o que estiver, ou vier a estar, determinado em lei aplicável.

Art. 4.º Os trabalhadores referidos no artigo 1.º que, à data da sua transferência para a EDP, beneficiem, por si ou por seus familiares de assistência na doença, através da Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (ADSE), nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 313, de 23 de Outubro de 1969, mantêm, enquanto não for tomada deliberação em contrário, os seus direitos a tal assistência nos termos e condições em que dela vinham beneficiando, continuando a considerar-se-lhes aplicáveis todas as disposições do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, bem como as do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e demais legislação complementar, e ainda os despachos e instruções expedidos para sua execução.

Art. 5.º Os encargos com a assistência referida no artigo 4.º, que, na situação anterior à integração, corresponderiam à participação dos corpos administrativos, passam, a partir da data da transferência, a competir à EDP, que os satisfará nos mesmos termos em que, anteriormente, aqueles corpos administrativos o faziam e, designadamente, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 313, de 15 de Outubro de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 372/73, de 24 de Julho.

Art. 6.º Os trabalhadores referidos no artigo 1.º mantêm todos os seus direitos em matéria de abono de família e prestações complementares, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e das disposições regulamentares que o complementem, ficando o seu processamento e pagamento, bem como os correspondentes encargos, directamente a cargo da EDP, em substituição das entidades por onde, até à data da transferência, tiverem sido efectuados.

Art. 7.º As disposições do presente diploma vigorarão apenas até à definição das normas de integração dos trabalhadores referidos no artigo 1.º no regime geral da Previdência Social aplicável aos trabalhadores das empresas privadas.

Art. 8.º Todas as dúvidas de interpretação ou quanto à aplicação das disposições deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.